



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020002 - SP (2021/0379140-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596
AGRAVADO : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015" (AREsp 1.364.116/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 21/10/2022).
2. Hipótese em que, considerando a existência de pedido nesse sentido, deve ser permitida à parte devedora que, para fins de substituição da fiança bancária, apresente seguro bancário em valor suficiente à garantia da totalidade do crédito exequendo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 299/307, em que dei parcial provimento ao recurso especial da empresa agravada para possibilitar a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia judicial, desde que idôneo e suficiente para garantir o crédito exequendo.

Nas suas razões (e-STJ fls. 320/324), o agravante sustenta a impossibilidade, *in casu*, de deferimento da substituição de garantia pretendida, pois a Corte bandeirante "já ponderou que a substituição pretendida não é idônea a garantir de forma suficiente a execução", de modo que, "se os órgãos jurisdicionais 'a quo' já concluíram pela inidoneidade, é caso de afastamento da pretensão da parte contrária - inclusive com fundamento na Súmula 7/STJ". Aduz, ainda, que "a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu ser inviável compelir a Fazenda Pública a anuir com a substituição de carta de fiança bancária por seguro-garantia - uma vez que esta espécie de garantia é menos confiável".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 335/342).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.002 - SP (2021/0379140-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596
AGRAVADO : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. "É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microssistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015" (AREsp 1.364.116/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 21/10/2022).

2. Hipótese em que, considerando a existência de pedido nesse sentido, deve ser permitida à parte devedora que, para fins de substituição da fiança bancária, apresente seguro bancário em valor suficiente à garantia da totalidade do crédito exequendo.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela empresa agravada contra decisão do juízo da execução, que indeferiu o pedido de substituição de garantia, da fiança bancária existente nos autos para seguro garantia e com o valor que o devedor entende devido.

O TJSP negou provimento ao recurso, vindo a manter a decisão impugnada com a seguinte motivação:

A intenção da empresa-executada, ora agravante, nos autos da execução fiscal foi de obter autorização para substituir a fiança bancária antes ofertada por seguro garantia.

Superior Tribunal de Justiça

A oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem sido amplamente aceita pelos Tribunais previsão no art. 8º, da Lei Federal nº 6.830/1980, 7º, II e 9º, II e 16, II, do mesmo diploma legal, REsp 1726915/RS e REsp 1542607/SP.

Todavia, na hipótese, como bem ponderou o i. Magistrado, a substituição pretendida pela executada-agravante não se mostrou idônea a garantir de forma suficiente a execução. Fora sustentado:

“A uma, ausente concordância do exequente, fls. 200/202.

A duas, não cabe aqui, nestes autos da execução, discutir matéria, ainda que só de direito, que diga respeito à extensão do débito exequendo, ou seja, que verse sobre excesso de cobrança.

A três, a garantia ofertada deve ser integral e suficiente para satisfação do débito exequendo, tal qual cobrado pelo exequente e ora exigido, e não tal qual entende devido o executado ou que seja incontroverso.

A partir daí, tem-se que qualquer alteração ou redução de valor a ser garantido só caberá depois de resolvida a questão na sede própria, qual seja, os embargos do devedor, logo, redução de garantia antes não pode haver.

Decisão diversa implicaria em antecipar juízo de valor sobre questão de direito que não pode ser discutida na execução, mas sim apenas em embargos do devedor, já interpostos, e, dessa forma, a fim de reduzir a garantia ofertada, indiretamente reduzir o valor do débito, o que aqui e agora se mostra descabido.”

A contemporânea efetividade do direito pelo e no processo, com o desenvolvimento da execução em prol do interesse e satisfação do credor, sustenta também o indeferimento, por ora, da pretendida substituição.

Da análise das alegações e documentos e conforme sustentei em minha decisão de admissibilidade, *“a pretensão está escudada em problemas financeiros da própria executada para manutenção da carta fiança, com expressa manifestação contrária da Fazenda do Estado de São Paulo.”*

Outrossim, conforme também ponderei, *“...a matéria relativa à redução ou extirpação de juros ilegais deve ser deduzida de forma própria, seja por exceção de pré-executividade ou em embargos à execução, não se podendo acolher tal pedido por singela petição.”* Desta feita, na estreita via deste agravo, os fatos delineados pelo juízo e o entendimento jurisprudencial consolidado levam à conclusão de não se permitir, por ora, a substituição da garantia provimento do agravo.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte *a quo* acrescentou:

Em síntese, foi mantido o indeferimento da substituição da garantia. O seguro ofertado, como já dito, não se mostrou idôneo ou suficiente a garantir a execução.

[...]

Em suma, não se nota qualquer ausência de fundamentação no referido julgado (omissão), nem contradição ou obscuridade.

Os fatores impeditivos da substituição foram bem delineados, englobando-se inclusive sua pretensão subsidiária. Na verdade, percebe-se o inconformismo da embargante que pleiteia, por meio inapropriado, a revisão do julgado.

Do que se observa, a fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que: (a) na espécie, a recusa da parte exequente torna inviável a substituição da fiança bancária por seguro garantia; (b) a garantia apresentada deve levar em consideração o valor cobrado e não o valor que o devedor entende correto; (c) é inadequada a discussão sobre excesso de execução no incidente em que se discute a substituição da garantia, devendo esse tema ser examinado em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor.

Constata-se, assim, que, embora tenha mencionado a inidoneidade do seguro garantia ofertado, a Corte de origem não fez um juízo próprio sobre a sua validade, limitando-se a rejeitá-lo em face da recusa manifestada pela Fazenda Pública exequente e da

necessidade da garantia corresponder ao valor integral do débito executado.

Pois bem.

Quanto ao direito de o devedor substituir a fiança bancária por seguro garantia, o recurso especial comporta acolhimento.

Não obstante estejam previstos sem ordem de preferência no inciso I do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, via de regra, a substituição da penhora em dinheiro pela fiança bancária ou por seguro garantia. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO § 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art.

15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmite a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade.

4. A novel redação do art. 656, §2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) § 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art.

15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo.

7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.

8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009.

9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.049.760/RJ, relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/6/2010.).

Todavia, no caso dos autos, trata-se de hipótese diversa, em que se discute a possibilidade de substituição da fiança bancária, oferecida em garantia ao juízo da execução fiscal, por seguro garantia.

No que interessa, o art. 15 da Lei n. 6.830/1980 dispõe, *in verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação da Lei n. 13.043/2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Do que se observa, o legislador garantiu ao executado, independente da anuência do ente fazendário, o direito de obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Essa é a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o art. 15, I, da LEF autoriza ao executado a substituição de bens penhorados, mesmo sem resposta positiva por parte da Fazenda, desde que realizado, de modo integral, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (REsp 1.033.511/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 23/04/2008, AgRg no REsp 1.254.126/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/03/2012)" (AgRg no AREsp 163.815/SP, relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/06/2012).

Tanto na fiança bancária quanto no seguro garantia, o crédito tributário é garantido por terceiro à relação processual, guardando a distinção de que a carta fiança é emitida por instituição financeira, e o seguro garantia, por sua vez, é contratado juntamente com empresa seguradora.

Mauro Luís Rocha Lopes, em sua obra Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias (pp. 64/65), aborda a equiparação das duas espécies de garantia:

[...]

Poder-se-ia admitir a equiparação do seguro garantia judicial à fiança bancária, prevista no inciso II do art. 9º da LEF, pois ambas as garantias são prestadas por terceiros - a seguradora e o banco, respectivamente. Entretanto, a adoção dessa orientação, para viabilizar a aceitação do seguro garantia em execução fiscal, deve

se fazer acompanhar da exigência de que ostente ele as mesmas características tradicionalmente exigidas para a aceitação da fiança bancária, quais sejam, a cláusula de solidariedade com renúncia ao benefício de ordem, a cobertura integral da dívida e o prazo indeterminado, ainda que a última exigência se revele de difícil cumprimento na prática.

Viabilizado pelo juiz o seguro garantia no processo de execução fiscal, à seguradora devem ser impostas as mesmas consequências legais (LEF, art. 19, II) a que o banco fiador se submete nos casos em que não forem oferecidos embargos pelo executado ou naqueles em que haja rejeição dos embargos.

A Terceira Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1691748/PR, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (julgado em 07/11/2017, DJe de 17/11/2017), analisou o instituto do seguro garantia no âmbito judicial e teceu valiosos esclarecimentos acerca desse instrumento garantidor do crédito executado, abordando suas semelhanças jurídicas com a fiança bancária. É o que se observa do excerto extraído do voto condutor do acórdão:

[...] o seguro garantia, espécie de seguro de danos, é disciplinado pela Circular SUSEP nº 477/2013, podendo ter como segurado o setor privado ou o setor público, abrangido neste o seguro garantia judicial.

A apólice do seguro garantia judicial garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações.

A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador. Ademais, a renovação da apólice, a princípio automática, somente não se dará se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

Cumprir pontificar que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas" (art. 11, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013), além de ser "vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia" (art. 10 da Circular SUSEP nº 477/2013).

Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equipado ao dinheiro para fins de penhora.

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

[...]

Nesse contexto, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

Por outro lado, considerada a informação prestada pelo recorrente, de que a despesa com o seguro garantia é inferior à despendida com a fiança bancária, tenho que o

deferimento da substituição nesse caso também atende o princípio da menor onerosidade, sem infirmar a efetividade do processo executivo que importe em prejuízo ao credor.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

3. É possível a substituição da fiança bancária pelo seguro garantia, com base no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, dada a semelhança jurídica entre esses dois institutos, desde que observados os requisitos formais para a emissão do instrumento de garantia no âmbito judicial e respeitadas as peculiaridades próprias do microsistema das execuções fiscais do crédito tributário e o regramento previsto no CPC/2015. Precedentes.

4. A revisão do acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, com o propósito de verificar a proporção de decaimento de cada uma das partes, pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp 1.364.116/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ 21/10/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM FACE DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Sociedade Empresarial requereu Tutela Provisória de Urgência, objetivando a substituição de carta de fiança por seguro garantia, para fins de permitir a renovação de certidões de regularidade fiscal, bem como a suspensão da inclusão do nome da requerente no cadastro informativo de créditos não quitados - CADIN, enquanto perdurar o trâmite da ação movida para reconhecimento do direito à compensação integral dos débitos apontados com créditos relativos a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005.

2. Em sede de Apelação, o Tribunal Regional já reconheceu que os seus débitos perante a Fazenda Nacional, garantidos pela fiança bancária que ora se pretende substituir, sejam compensados com os seus créditos indicados na perícia judicial homologada nos autos, encontrando-se, contudo, pendente de apreciação o Recurso Especial de iniciativa do Ente Público, o qual não possui efeito suspensivo.

3. Por outro lado, a pretensão de substituir da carta de fiança bancária por seguro garantia encontra apoio em julgados desta Corte Superior. Precedentes:

REsp. 1.797.685/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019; e REsp. 1.637.094/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016.

4. Logo, não há censura a se fazer à decisão que deferiu o pedido de tutela postulado pela Contribuinte, para determinar a substituição da carta fiança que atualmente garante os débitos objeto da demanda pelo Seguro Garantia de Apólice 014142017000107750057220, emitida pela seguradora Berkley Internacional do Brasil S.A., além de autorizar o levantamento da Carta de Fiança 100413120028700, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt na TutPrv no REsp n. 1.706.572/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo consignou: "No caso dos autos, a União apenas afirma que a carta de fiança é garantia melhor e mais vantajosa, sem, contudo, atacar qualquer irregularidade na apólice de seguro garantia ofertada. Portanto, não há óbice à substituição da fiança bancária por seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a substituição da carta de fiança pela apólice de seguro garantia, desde que preenchidas as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014" (fl. 551, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação para substituir fiança por seguro-garantia (caso dos autos), pois as garantias são equivalentes, o que não ocorreria na hipótese de substituição de dinheiro depositado judicialmente por fiança ou seguro-garantia, caso em que a substituição, em regra, seria inadmissível em razão do entendimento da Primeira Seção nos EREsp 1.077.039/RJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.797.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019.)

Já o pedido do recurso especial de aceitação do seguro garantia com a exclusão dos valores que empresa devedora entende como indevidos não foi acolhido pela decisão agravada.

Ocorre que, no agravo de instrumento manejado na origem, a empresa executada também fez pedido subsidiário de substituição da fiança bancária pelo seguro garantia no valor integral do débito (e-STJ fl. 16).

Nesse contexto, ainda que não seja possível aceitar em substituição à fiança bancária o seguro garantia com o valor que a devedora entende devido, deve-se deferir a ela o pedido subsidiário para que lhe seja permitida a apresentação de seguro garantia tendo como parâmetro a totalidade do crédito executado.

E assim deve ser compreendida a parte dispositiva da decisão agravada, em que foi reconhecida a possibilidade de substituição da fiança bancária por seguro garantia com valor correspondente ao valor integral do débito, cabendo ao juízo de primeiro grau verificar se o seguro apresentado é suficiente à garantia do juízo e, caso negativo, permitir à empresa devedora que apresente o seguro garantia em valor suficiente à garantia integral do débito exequendo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou

Superior Tribunal de Justiça

improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.002 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0379140-0

Número de Origem:

00259521020128260309 20515004220218260000 259521020128260309

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VLAMIR MENEGUINI E OUTRO(S) - SP093596

AGRAVADO : CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023